

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.173/00/5^a
Impugnação: 40.10056650-60
Autuada: Vallencia Distribuidora Ltda.
Impugnante: Barter Ltda. (Coobrigado)
Sucos Del Valle do Brasil Ltda. (Coobrigado)
Advogado: Alexandre de Andrade Gomes
PTA/AI: 02.000149341-80
Inscrição Estadual: 062.968083.00-11 (Autuada)
055.443144.02-17 (Coobrigada)
CNPJ: 01895188/0001-46 (Coobrigada)
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Face ao disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida direta ou indiretamente por estabelecimento situado no território mineiro. Irregularidade configurada nos autos. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias, remetidas diretamente do recinto alfandegado para o contribuinte mineiro.

Inconformada, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 48, alegando que o agente fiscal agiu arbitrariamente, posto que a nota fiscal foi emitida pelo real importador, que foi a empresa com sede em outra unidade da Federação.

O Fisco se manifesta às fls. 80 a 82, refutando as alegações da defesa e entendendo que as Impugnantes não apresentaram nada que pudesse modificar as exigências.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 111, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls. 114 a 115).

DECISÃO

A autuada versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte por promover importação indireta de diversas mercadorias através da empresa Barter Ltda., sediada no Espírito Santo.

A fiscalização constatou que a operação de importação tinha objetivo prévio de destiná-la ao Estado de Minas Gerais.

Apesar da entrada das mercadorias estarem acobertadas por notas fiscais emitidas pela Barter Ltda., as mesmas foram emitidas ao destinatário mineiro diretamente do ponto de embarque no território nacional através das notas fiscais n.º 008587 e 008588, emitidas por esta.

As Coobrigadas Barter Ltda. e Sucos Del Valle do Brasil Ltda., contestam a ação fiscal.

Afirmam que a Guia de Importação está em nome da Barter Ltda. Que as notas fiscais de entrada foram regularmente emitidas conforme preceitua o estado sede da empresa importadora e ao qual é devido o referido tributo.

O processo foi o julgamento na 5ª Câmara do CC/MG em 14 de abril de 2000 e a unanimidade deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório para que a Impugnante Barter anexe cópia de todas as notas fiscais correspondente a Guia de Importação n.º 97/0870562-4.

Cumprindo o despacho interlocutório conclui esta Câmara o seguinte :

Todas as mercadorias constantes na retro mencionada Guia de Importação foram destinadas ao contribuinte mineiro conforme se depreende das notas fiscais emitidas pela Barter Ltda. e anexada aos autos na folhas 116 a 121.

A Lei Estadual n.º 6.763/75 em seu art. 33, § 1º, item 1, alínea 1.3, trás o seguinte dispositivo, *in verbis* :

"Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Par. 1º. Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos do pagamento do imposto :

tratando-se de mercadoria ou bem :

i- importado do exterior :

i.1- o do estabelecimento :

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3- destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas 001286 e 001287 (fls. 17 e 19) comprovam que a mercadoria foi remetida diretamente do local de coleta e de desembarço aduaneiro (Itajai) para contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Ademais, os dispositivos legais citados deixam claro que o imposto na importação efetuada por contribuinte mineiro é devido a este Estado.

Conclui-se dessa forma, que o ICMS deve ser recolhido ao Estado de Minas Gerais, em cujo território se deu o fato gerador da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11/07/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Mgm/